



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 63

NATAL, 29 DE NOVEMBRO DE 1996 - SEXTA-FEIRA

NÚMERO: 8.898

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 6.964 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

Denomina Empresário DIRAN RAMOS DO AMARAL o terminal rodoviário de Mossoró e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Empresário DIRAN RAMOS DO AMARAL o terminal rodoviário de Mossoró.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de novembro de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

DECRETO N.º 13.169 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre deferimento do ICMS nas operações com castanha de caju "in natura" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 64 da Constituição Estadual, e os parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, artigo 4.º da Lei n.º 5886, de 03 de fevereiro de 1989:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos tributários que visem a melhor preservação e racionalização da arrecadação do ICMS, e

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos fiscais tendentes a estimular o processo de consolidação da cajucultura norte-riograndense,

DECRETA:

Art. 1.º Nas operações com castanha de caju "in natura" destinadas a estabelecimentos industriais localizados neste Estado, o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto beneficiado, seja na operação interna, interestadual ou de exportação.

§ 1.º O disposto no "caput" deste artigo é utilizado opcionalmente, podendo o contribuinte adotar o regime normal de tributação.

§ 2.º Ao contribuinte que optar pelo benefício previsto neste Decreto fica vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo estomar aqueles existentes em sua escrita fiscal até o dia 31 de outubro de 1996, e proceder ao levantamento do estoque de castanhas de caju existente até a referida data, remetendo cópia para a Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, até o dia 30 de novembro de 1996.

Art. 2.º Nas saídas de castanha beneficiada previstas no art. 1.º, a base de cálculo para efeito do recolhimento do ICMS será:

I - nas operações internas e interestaduais, o valor da operação, incluídos, quando for o caso, os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao contribuinte; e

II - nas operações de exportação, o valor da operação, nele incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque.

Art. 3.º Para efeito do cálculo do imposto previsto no art. 1.º, quando das saídas da castanha beneficiada, a base de cálculo a que se refere o artigo anterior será reduzida a:

I - 10%, nas operações internas;

II - 14,17%, nas operações interestaduais; e

III - 13,08%, nas operações de exportação.

Art. 4.º O valor do imposto previsto no art. 1.º será o resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre a base de cálculo reduzida conforme o art. 3.º.

Art. 5.º O recolhimento do imposto apurado na forma do art. 4.º será efetuado até o quinto dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal, através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais-DARE, sob o código de receita 1415.

Art. 6.º Nas operações de aquisição de castanha de caju "in natura", de que trata o art. 1.º, o estabelecimento industrial localizado neste Estado deve emitir Nota Fiscal ou, opcionalmente, uma Carta de Ordem de Carregamento, devidamente numerada, em série específica, autorizada e autenticada pela repartição fiscal do seu domicílio, em três vias, conforme modelo anexo, com a seguinte destinação:

I - a primeira via acompanha a mercadoria até o destino;

II - a segunda via deve ser retida pelo fisco, no momento da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal, e remetida à Unidade Regional de Tributação do domicílio do estabelecimento industrial; e

III - a terceira via ficará arquivada no estabelecimento industrial, para exibição ao fisco.

§ 1.º Quando, na aquisição de castanha de caju "in natura", o estabelecimento industrial optar pela emissão da Carta de Ordem de Carregamento, a fiscalização deve emitir Nota Fiscal Avulsa para acompanhar a mercadoria até o destino, fazendo constar nesse documento o número e a data da referida Carta.

§ 2.º Nas demais hipóteses de trânsito de castanha de caju "in natura", o imposto deve ser recolhido por ocasião da passagem da mercadoria pelo primeiro posto ou repartição fiscal.

Art. 7.º A escrituração dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte que optar pelo benefício previsto neste Decreto será efetuada da seguinte forma:

I - os documentos fiscais relativos às aquisições serão escriturados no Livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras"; e

II - os documentos fiscais relativos às saídas serão escriturados normalmente no Livro Registro de Saídas.

Art. 8.º O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste Decreto, além dos documentos já exigidos pela legislação, deve encaminhar, até o décimo dia do mês subsequente ao do fato gerador, à Unidade Regional de Tributação-URT do seu domicílio fiscal, cópias das Notas Fiscais de aquisição, do Livro Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, do Livro Registro de Apuração de ICMS e dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, inclusive os referentes às saídas da castanha beneficiada.

Art. 9.º A Secretaria de Tributação fica autorizada a expedir normas necessárias à regulamentação e aplicação do presente Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de novembro de 1996, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 13.141, de 30 de outubro de 1996.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal(RN), 28 de novembro de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lilva Maria Vieira